




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final aprovada por unanimidade
na reunião de 24-02-2021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Pedro Roque

Informação n.º 21/ DAPLEN / 2020

9 de outubro

Assunto: Redação final do Texto Final relativo aos Projetos de Lei n.ºs 414/XIV/1.ª (BE), 448/XIV/1.ª (PS) e 503/XIV/1.ª (PCP)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto relativo ao texto final do Projetos de Lei n.ºs 414/XIV/1.ª Densifica o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento clarificando a sua aplicação nas situações de fornecimento de serviços de vigilância, alimentação ou limpeza (16.ª alteração do Código do Trabalho), 448/XIV/1.ª - Introduce uma norma interpretativa do artigo 285.º do Código do Trabalho, tornando obrigatória a sua aplicação à adjudicação, por concurso público, de prestações de serviços públicos e 503/XIV/1.ª - aprovado em votação final global na reunião plenária de 11 de fevereiro, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª).

No texto do projeto de decreto foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais pequenas sugestões, devidamente realçadas a amarelo, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título

Em virtude de o texto de final resultar de três projetos de lei, sugere-se o seguinte título:

“Estende o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento às situações de transmissão por adjudicação de fornecimento de serviços que se concretize por concurso público, ajuste direto ou qualquer outro meio, alterando o Código do Trabalho”

Artigo 1.º do projeto de decreto

Foram compatibilizadas as normas relativas ao objeto e ao título.

Atente-se que no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, Lei Formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

A Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto bastante diferente do atual sendo que, desde 2016, o Diário da República é eletrónico, podendo todos os cidadãos consultar gratuitamente os atos legislativos e o texto consolidado de legislação relevante do ordenamento jurídico.

Tornou-se por isso desnecessário e desaconselhável em nome da segurança jurídica, elencar as modificações sofridas. Acresce ainda o facto de o elenco das alterações prejudicar a clareza da norma. Assim, visando esta iniciativa alterar um Código, um regime geral ou sugerimos que não se indique o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações anteriores.

Deixamos esta sugestão à consideração da Comissão.

Onde se lê: “A presente lei procede à décima sexta alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.”

Deve ler-se: “A presente lei estende o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento às situações de transmissão por adjudicação de fornecimento de serviços que se concretize por concurso público, ajuste direto ou qualquer outro meio, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.”

Artigo 2.º do projeto de decreto, relativo à alteração ao artigo 285.º do Código do Trabalho



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Sugere-se retirar a indicação relativa ao capítulo e à secção, bem como à epígrafe do artigo, os quais não foram objeto de alteração.

Onde se lê: “

«CAPÍTULO V
Vicissitudes contratuais

SECÇÃO I
Transmissão de empresa ou estabelecimento

Artigo 285.º
Efeitos de transmissão de empresa ou estabelecimento

Deve ler-se: “

«Artigo 285.º
[...]

.”

Artigo 2.º do projeto de decreto, relativo à alteração ao artigo 286.º do Código do Trabalho

Por efeito do inciso de um novo n.º 6, e em virtude da renumeração dos números seguintes, é necessário alterar a remissão constante do n.º 9 (atual n.º 10) para o n.º 8.º, que agora passa a ser o n.º 9.

Onde se lê: “. 1'- (Anterior n.º 9)

Deve ler-se: “10 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 ou 9.
”

Artigo 4.º do projeto de decreto

Onde se lê: “A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação”

Deve ler-se: “A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.”

À consideração superior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Os assessores parlamentares, José Filipe Sousa e Maria Nunes de Carvalho

DECRETO N.º /XIV

Estende o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento às situações de transmissão por adjudicação de fornecimento de serviços que se concretize por concurso público, ajuste direto ou qualquer outro meio, alterando o Código do Trabalho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estende o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento às situações de transmissão por adjudicação de fornecimento de serviços que se concretize por concurso público, ajuste direto ou qualquer outro meio, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Trabalho

Os artigos 285.º, 286.º e 286.º-A do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 285.º

[...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – O disposto no presente artigo é aplicável a todas as situações de transmissão de empresa ou estabelecimento por adjudicação de contratação de serviços que se concretize por concurso público ou por outro meio de seleção, no sector público e privado, nomeadamente à adjudicação de fornecimento de serviços de vigilância, alimentação, limpeza ou transportes, produzindo efeitos no momento da adjudicação.

11 – (*Anterior n.º 10*).

12 – (*Anterior n.º 11*).

13 – (*Anterior n.º 12*).

14 – Aos trabalhadores das empresas ou estabelecimentos transmitidos ao abrigo do presente artigo aplica-se o disposto na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 498.º.

Artigo 286.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

- 6 – O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos de informação referidos no n.º 1.
- 7 – (*Anterior n.º 6*).
- 8 – (*Anterior n.º 7*).
- 9 – (*Anterior n.º 8*).
- 10 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 ou 9.

Artigo 286.º-A

[...]

- 1 – O trabalhador pode exercer o direito de oposição à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho em caso de transmissão, cessão ou reversão de empresa ou estabelecimento, ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 10 do artigo 285.º, quando aquela possa causar-lhe prejuízo sério, nomeadamente por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente ou, ainda, se a política de organização do trabalho deste não lhe merecer confiança.
- 2 – A oposição do trabalhador prevista no número anterior obsta à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho, nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 10 do artigo 285.º, mantendo-se o vínculo ao transmitente.
- 3 – [...].
- 4 – [...].»

Artigo 3.º

Disposição transitória

As alterações introduzidas pela presente lei aplicam-se, igualmente, aos concursos públicos ou outros meios de seleção, no sector público e privado, em curso durante o ano de 2021, incluindo aqueles cujo ato de adjudicação se encontre concretizado.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte **ao da** sua publicação.

Aprovado em 11 de fevereiro de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)